SENTENÇA

Processo Digital n°: **1004415-72.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**Requerente: **ANGELA MARIA PEREIRA GONÇALVES e outros**

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I -

SPE LTDA e outros

Vistos.

ANGELA MARIA PEREIRA GONÇALVES, JOÃO DOMINGOS BOLONHEZE, RITA SILVANA DA SILVA BOLONHEZE E VALÉRIA DADDINI PINHATA ajuizaram ação contra SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA – SÃO CARLOS I -SPE LTDA, MÁRCIA REGINA G. COLETTI, BRUNO FACCIN JUNIOR e JOSÉ LOURENÇO pleiteando a devolução das importâncias pagas indevidamente, à título de corretagem, quando da contratação da compra e venda de imóvel.

Citada, a ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária – São Carlos I – SPE Ltda contestou o pedido, arguindo em preliminar prescrição, inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a legalidade e licitude da contratação da comissão de corretagem, a expressa previsão contratual da responsabilidade do comprador pelo pagamento da comissão de corretagem, inexistência de erro, dolo, coação ou fraude e a condenação dos autores e de seus patronos em litigância de má-fé.

Houve réplica.

Os autores desistiram da ação em relação ao réu José Lourenço, extinguindose o processo com relação a ele.

Os autores requereram a desistência da ação em relação aos requeridos Bruno Faccin Junior e Márcia Regina G. Coletti.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura.

A legitimidade passiva da alienante do imóvel decorre da solidariedade

estabelecida faticamente com a prestadora do serviço de corretagem. A corretora agiu no interesse próprio, de receber a comissão, mas também em favor da alienante, beneficiária do resultado efetivo do serviço.

Os autores pretendem a restituição de valores pagos a título de corretagem imobiliária, que entendem indevidas.

Os documento de fls. 56, 257 e 258 confirmam a assunção do pagamento referente a prestação de serviços de corretagem. Valéria não demonstrou pagamento.

Portanto, os autores adquiriram um imóvel e assumiram a obrigação de pagar a despesa de corretagem.

Os pagamentos ocorreram no mês de junho de 2009.

A pretensão posta em juízo envolve repetição do indébito, haja vista o pagamento de despesa que o recorrente entende indevida.

Cogita-se de um enriquecimento indevido da autora, à custa da ré, exsurgindo o dever de restituir, para restaurar o equilíbrio da relação contratual, com assento no artigo 884 do Código Civil, preenchendo doravante uma lacuna do nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral, permitindo reparar todas as situações de vantagem indevida.

A ausência de causa jurídica é o requisito mais importante para o reconhecimento do enriquecimento sem causa (Hamid Charaf Bdine Júnior, Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 833).

O prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é de três anos (Código Civil, artigo 206, § 3°, inciso IV).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Ação em que se busca reaver valores supostamente cobrados indevidamente a título de fator de moderação - Procedência - Pretensão atingida pelo fenômeno da PRESCRIÇÃO - Modalidade de enriquecimento ilícito, cujo prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 3º, IV, do CC - Extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC) - Sentença reformada nesse sentido - Recurso provido (TJSP, Apelação Cível nº 0016918-80.2011.8.26.0071, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 30.08.2012).

Não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, nem o prazo prescritivo quinquenal previsto no artigo 27 do mesmo estatuto, pois diversa a modalidade em exame.

O prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é de três anos (Código Civil, artigo 206, § 3°, inciso IV).

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

COMPRA E **VENDA** DE BEM IMÓVEL AÇÃO DE REPETICÃO DE INDÉBITO RESTITUIÇÃO DOS **VALORES** DESEMBOLSADOS COM CORRETAGEM E TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICO IMOBILIÁRIA PRESCRIÇÃO DECLARADA DE TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 206, § 3°, INCISO IV, DO CC) PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PRONUNCIANDO-SE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO (TJSP, Apelação nº 4002501-06.2013.8.26.0032, Relator: Neves Amorim, j. 08/09/2014)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Pedido de restituição de valores despendidos com taxa de assessoria técnico-imobiliária e corretagem. Prescrição reconhecida. Incidência do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3°, IV, CC. Precedentes. Contratação de financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal. Parcelas devidas pela aquisição do imóvel que devem ser atualizadas. Valor liberado pela CEF que não é corrigido pelo INCC. Diferença que deve ser paga pela compradora. Mera reposição do valor da moeda que não caracteriza enriquecimento sem causa para a vendedora. Prazo de tolerância de 180 dias que não se reputa abusivo. Atraso na entrega não verificado. Danos morais não caracterizados. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 4009893-11.2013.8.26.0577, Rel. Milton Carvalho, j. em 07.08.2013)

A presente demanda somente foi ajuizada em 27 de maio de 2014, quando já se encontrava extinta a pretensão concernente à repetição do valor pago.

É a orientação seguida por este juízo, apesar de controvérsia na jurisprudência.

Note-se que o pedido não envolve revisão do contrato, mas a devolução de um montante supostamente indevido.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Homologo a desistência manifestada com relação aos requeridos Márcia

Regina G. Coletti e Bruno Faccin Junior, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA